



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 25.02.0564.001.00079-301

Reclamante/Consumidor(a): Raimundo Procópio Castelo Branco Filho, **CNPJ/CPF:** 228.243.833-72, **Endereço:** Rua 16, nº 60, **Bairro:** Jereissati I, **Cidade:** Maracanaú – CE, **CEP:** 61.900-230, **Telefone:** (85) 98639-6586, **E-mail:** rcastelo@hotmail.com.br

Reclamada/Fornecedor: Administradora De Consórcio Nacional Honda LTDA, **CPF/CNPJ:** 45.441.789/0001-44, **Endereço:** Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 304, **Bairro:** Santo Antônio, **Cidade:** São Caetano do Sul - SP, **CEP:** 09.530-401.

Aos 13 de março de 2025 às 11h15, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante o conciliador **Antonio José De Vasconcelos Silva**, compareceram o consumidor, o sr. Raimundo Procópio Castelo Branco Filho, inscrito no CPF sob nº 228.243.833-72 e o representante da empresa Administradora De Consórcio Nacional Honda LTDA, o sr. Iramar Alves da Silva, inscrito no CPF de nº 017.756.833-03.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, o sr. Raimundo Procópio Castelo Branco Filho, este reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra ao preposto da empresa Administradora De Consórcio Nacional Honda LTDA, o sr. Iramar Alves da Silva, este reitera os termos da defesa e informa que não há proposta de acordo. Esclarece que, conforme previsto no regulamento do consórcio, a carta de crédito devida ao consorciado se refere ao valor do bem na data da contemplação, sendo a última ocorrida em novembro de 2024. Logo, tendo em vista que o Reclamante não aceitou receber o bem no momento da contemplação (ano/modelo 2024/2025), optando por esperar o início do corrente ano (2025), correu o risco de ocorrer a valorização do veículo, o que de fato ocorreu. Assim, eventual diferença entre o valor do seu crédito e o valor do bem deverá ser arcado pelo consorciado, conforme previsto no regulamento. Dessa forma, temos que esta Reclamada não deu causa ao inconveniente relatado pela parte Reclamante, motivo pelo qual requer pelo respectivo arquivamento da reclamação.

Facultada a palavra novamente a parte autora, este adverte que deu um lance para ter o valor da carta de crédito, porém não obtendo êxito resolveu quitar o valor total do serviço de consórcio para ter direito a receber o valor referente a carta de crédito ou bem, mas houve cobranças de valores que entende ser indevido, deixando até o presente momento o consumidor sem o valor da carta de crédito e o bem que é de seu direito receber. Por fim, diante de infrutífera a tentativa de dar solução a sua demanda com intermédio deste Órgão administrativo, irá recorrer ao poder judiciário.

DO CONCILIADOR:

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto a parte reclamante quanto o representante da empresa reclamada fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

Durante ato, o preposto da empresa reclamada realizou juntada de carta de preposto, defesa administrativa, procuração, substabelecimento, atos constitutivos, proposta de adesão ao consórcio, extrato do consorciado e regulamento do consórcio, não apresentando proposta de acordo para a demanda da parte autora.

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de acordo entre as partes presentes a esta audiência de conciliação encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Endereço: Rua 04, Nº 370, **Bairro:** Jereissati I, Maracanaú – CE, **CEP:** 61.900-350.
E-mail: audiencia_procon@maracanau.ce.gov.br - **Telefone:** (85) 3521-5900 / 3521-5901 / 0800 275 1011



Cumpra-se destacar que este Órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

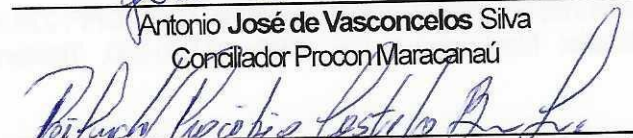
Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador, o consumidor e o preposto da reclamada.

Maracanaú/CE, 13 de março de 2025.



Antonio José de Vasconcelos Silva

Conciliador Procon Maracanaú



Raimundo Procópio Castelo Branco Filho (Reclamante)



Iramar Alves da Silva (Preposto)
Administradora De Consorcio Nacional Honda LTDA (Reclamada)